



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2019

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo nas Carteiras Nacional de Habilitação e de Identidade.

Autor: **Deputado Volnei Weber**

Relator do Voto Vista: **Deputado Luiz Fernando Vampiro**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo nas Carteiras Nacional de Habilitação e de Identidade.

O projeto foi lido na sessão do dia 21 de maio de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

No dia 04 de junho de 2019 o Relator Deputado Ivan Naatz proferiu voto pela inadmissibilidade por entender ser inconstitucional, pois diz caber a União legislar sobre trânsito e que já passou nesta Casa projetos semelhantes que foram arquivados nesta Comissão.

Neste parecer vou discordar do voto do Relator e em meu voto vista demonstrar que o projeto de lei é constitucional e legal nos termos de uma emenda substitutiva global.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO VISTA



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende possibilitar que o cidadão tenha o direito de incluir na Carteira Nacional de Habilitação – CNH e Carteira de Identidade o tipo sanguíneo.

O projeto de lei tem problema de técnica legislativa que será adequada por uma emenda substitutiva global, mas não de constitucionalidade.

No tocante a possibilidade da inscrição do tipo sanguíneo na carteira nacional de habilitação o projeto de lei somente esta cumprindo a competência comum legislativa do Estado em legislar sobre saúde conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”(grifei)

A questão levantada pelo Relator sobre a matéria ser eminentemente de trânsito é relativa, porque a União através da Resolução CONTRAN nº 192 de 30/03/2006 já disciplinou a possibilidade de inserir dados na carteira nacional de habilitação no campo das observações às restrições médicas, nos termos do art. 7º:

“Art. 7º Dentro do campo Observações, deverão constar as restrições médicas, a informação "exerce atividade remunerada" e os cursos especializados que tenham certificado,



todos em formatos padronizados e abreviados, conforme Anexo II desta Resolução.”(grifei)

Depois na Resolução CONTRAN Nº 718 DE 07/12/2017, a mais moderna sobre especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, houve a manutenção desta condição no art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

.....
§ 2º **As restrições médicas**, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas **deverão ser informados em campo específico da CNH**, de forma codificada, conforme o Anexo IV.” (grifei)

A inclusão do tipo sanguíneo é uma questão de saúde porque a transfusão de tipo sanguíneo errado pode causar dano à saúde.

Neste sentido, a inclusão do tipo sanguíneo dentro do campo das observações na carteira nacional de habilitação é constitucional e legal, não incorrendo em vício de competência, pois a União legislou sobre esta possibilidade (Resoluções CONTRAN citadas) e o Estado somente esta especificando para seu Órgão de trânsito que dentre as restrições médicas possíveis o Parlamento acha importante que conste o tipo sanguíneo.

Já a outra possibilidade de inclusão do tipo sanguíneo na carteira de identidade deve ser retirada do projeto, pois já é Lei de nº 14.851, de 15 de setembro de 2009.

Portanto, o projeto de lei apresentado é constitucional e legal na forma da emenda substitutiva global que apresento em anexo



para possibilitar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira nacional de Trânsito.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 0147.8/2019, através da emenda substitutiva global em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0147.8/2019

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - DETRAN poderá incluir na Carteira Nacional de Habilitação no campo específico das observações de restrição médica, conforme Resolução do CONTRAN, o tipo sanguíneo.

Art. 2º A inclusão a que se refere o art. 1º dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório do tipo sanguíneo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual